

OS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS

ALÉM DO MARCO TEMPORAL

Coordenadores
Antonio Carlos Wolkmer
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

© by Antonio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho,
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Editora da PUC Goiás
Rua Colônia, Qd. 240-C, Lt. 26-29
Chácara C2, Jardim Novo Mundo
Cep. 74.713-200 – Goiânia – Goiás – Brasil
Secretaria e Fax 62 3946-1814 – Revistas 62 3946-1815
Coordenação 62 3946-1816 – Livraria 62 3946-1080
www.pucgoias.edu.br/editora

Comissão Técnica

Biblioteca Central da PUC Goiás

Normalização

Karila Aparecida de Oliveira

Revisão

Humberto Melo

Editoração Eletrônica e Arte Final de Capa

Liana Amin Lima da Silva

Foto de Capa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GO, Brasil

D598 Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial/ Coordenadores, Antonio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.-- Goiânia : Ed. da PUC Goiás, 2016. 196 p.; 22 cm

ISBN:978-85-7103-939-1

Inclui bibliografias

1. Comunidades de escravos fugitivos. 2. Quilombolas.
3. Quilombos - História - Brasil. 4. Política e governo.
5. Direito agrário. I. Wolkmer, Antônio Carlos. II. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. III. Blanco Tarrega, Maria Cristina Vidotte. IV. Título.

CDU: 326

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microfilmagem, gravação ou outro, sem escrita permissão do editor.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

7	O QUE SÃO OS QUILOMBOS?
17	RELATO SOBRE A REALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL
25	OS KALUNGAS; POR UMA KALUNGA
31	INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, PLURALISMO JURÍDICO E A QUESTÃO QUILOMBOLAUMA ABORDAGEM DESCOLONIAL E INTERCULTURAL DO DECRETO Nº 4.887/2003 E DA ADI 3239
55	MARCO TEMPORAL COMO RETROCESSO DOS DIREITOS TERRITORIAIS ORIGINÁRIOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS
85	INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL COMO REFERÊNCIA HISTÓRICA PARA A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO QUILOMBOLA
105	QUILOMBOLAS, LUTA POR TERRA E QUESTÕES RACIAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
125	A ODISSEIA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO DAS TERRITORIALIDADES: O TERRITÓRIO KALUNGA
149	O OUTRO LADO DA HISTÓRIA QUE NÃO FOI CONTADO: A CAPACIDADE DE REFUNDAÇÃO DO SENTIDO DA POLÍTICA NO BRASIL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS

A ODISSEIA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO DAS TERRITORIALIDADES: O TERRITÓRIO KALUNGA⁴⁶

Rangel Donizete Franco⁴⁷

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega⁴⁸

1 INTRODUÇÃO

As territorialidades dos povos e das comunidades tradicionais são histórica e sistematicamente violadas. Basta pensar no genocídio dos povos indígenas, nas barbáries cometidas contra esses povos e os tradicionais em geral, como pescadores, faxinais e, sobretudo, na sujeição dos africanos e de seus descendentes a todo o tipo de escravidão, até hoje.

Há uma estratégia de perenização da exclusão dos povos tradicionais e uma negação dos pluralismos e plurinacionalismos. Do ponto de vista da história, Mir (2004) recorda que:

o território do país foi recortado, primeiro para fins de colonização e, posteriormente, na independência e abolição, para impedir que índios, africanos e mestiços se aperfeiçoassem e formassem um novo mapa étnico e geográfico, do qual essas populações passassem a fazer parte (MIR, 2004, p. 71).

46 Artigo revisado e publicado em uma primeira versão com o título “A odisséia jurídica rumo à proteção do território kalunga”, em obra organizada por Maria Geralda Almeida.

47 Mestre em Direito Agrário pela UFG. Foi bolsista CAPES (2010/2012). Professor na Especialização em Direito Agrário UFG/CPT. Assessor Jurídico no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Email: rangeldonizetefranco@gmail.com.

48 Doutora em Direito pela PUC-SP, com estágio de pós-doutorado na Universidade de Coimbra/Portugal. Professora Titular da UFG, leciona na graduação, na Especialização em Direito Agrário e no Mestrado em Direito Agrário. Email: mcvidotte@uol.com.br.

A inclusão é um processo de conquista e resultado de luta para a libertação de sofrimentos. É com as mudanças no processo histórico que aparecem ou se constroem instrumentos que tentam protegê-lo da reprodução dessa engrenagem perversa de apropriação territorial desigual e excludente, montada historicamente em detrimento de grupos minoritários. Como exemplo, citam-se as comunidades quilombolas no Brasil, inclusive no Direito que, neste artigo, é compreendido como instrumento normativo de transformação social, e não de manutenção do *status quo*.

Esse é o panorama da luta pela proteção do patrimônio cultural dos kalungas, que não se resolve com a promulgação de uma lei instituindo um sítio histórico na região, ou mesmo com o uso da desapropriação para garantir à comunidade o pleno gozo do direito ao território.

Proteger o território Kalunga é vital para esse povo. A necessidade é notória e traz a público o debate do papel do direito, notadamente o agrário, para proteção das comunidades tradicionais no Brasil, nelas incluídas as comunidades quilombolas, com demanda concreta de acesso e permanência ao/no território, como mecanismo de concreção de direitos fundamentais.

No Brasil é muito recente a preocupação normativa com a proteção de espaços territoriais para quilombolas. Divisa-se, na verdade, na Constituição Federal de 1988, essa pretensão de cunho normativo. O desafio que persiste é desenvolver ou aperfeiçoar os meios existentes para garantir as condições de aplicação da previsão formal nos textos jurídicos de direitos territoriais e culturais quilombolas.

Nessa tarefa, ao Direito se atribui um papel fundamental enquanto discurso linguístico, consistente em evitar o efetivo esquecimento dessas comunidades minoritárias, que opera “por apagamento dos rastros” (RICOEUR, 2007, p. 3). Esse conceito permite compreender a situação de exclusão das comunidades quilombolas e o tratamento como sujeitos de direitos.

É nesse campo da juridicidade que se vislumbra o delineamento de uma teoria da proteção dos bens culturais, a partir do pensa-

mento de Souza Filho (2009), que configura a base teórica de reflexão sobre como efetivar a proteção do patrimônio cultural, a exemplo do Sítio Histórico Kalunga.

2 UMA COMPREENSÃO JURÍDICA RESSEMANTIZADA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A ideia de territorialidade e proteção dos territórios não é apenas uma questão agrária, mas, antes de tudo, uma questão social e cultural, e, por isso, o território deve ser pensado como um bem cultural. Pensar no Sítio Histórico Kalunga pressupõe ter uma noção sobre a configuração da ideia de patrimônio cultural no direito.

Direito ao patrimônio cultural é complexo. A noção de patrimônio cultural não se restringe ao conjunto de bens tombados, isto é, inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo (Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Histórico; das Belas Artes; das Artes Aplicadas), tal como tradicionalmente está disposto no art. 1º, §1º, combinado com o art. 4º do Decreto-Lei nº 25/37. É isso, mas também muito mais do que isso.

Para Souza Filho (2009, p. 47), o patrimônio cultural refere-se ao “[...] conjunto de bens materiais e imateriais que garantem ou revelam uma cultura [...]”, e é compreendido no âmbito jurídico como tradutor dos chamados “direitos culturais”.

Esses direitos pressupõem mais do que a classificação moderna e liberal dos bens trazidos pela civilística. A dificuldade nesse conceito se apresenta sobremaneira na diferença entre os bens materiais e os imateriais.

Diferenciando-os e, conseqüentemente, superando a dificuldade aparente, Souza Filho (2009, p. 50) anota que o Direito sempre entendeu como bens materiais “[...] as coisas concretas, registráveis ou palpáveis ou documentáveis [...]”. Já os bens intangíveis “[...] são manifestações de arte, formas e processos de conhecimento, hábitos, usos, ritmos, danças, processos de transformação e aproveitamento de alimentos [...]” (SOUZA FILHO, 2009, p. 50).

Em linha de pensamento semelhante, ressalta-se a construção teórica de Marchesan (2007), para quem o patrimônio cultural traduz:

o conjunto de bens, práticas sociais, criações, materiais ou imateriais de determinada nação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àque-la cultura, servindo de testemunho e de referência às gerações presentes e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado (MARCHESAN, 2007, p. 49-50).

Essa proteção não é apenas de ordem jurídica, mas política, constitucional.

Essas apreensões teóricas desenvolvidas no Direito estão conforme a prescrição constitucional acerca da extensão semântica do conceito de patrimônio cultural, incluindo as diversas formas “de criar, fazer e viver” (Art. 216, II da Constituição Federal de 1988).

Nesse caso, o patrimônio cultural engloba tudo aquilo pertinente à cultura de um povo ou de vários povos, como uma das bases estruturantes da vida humana, no passado, no presente e no futuro, e nas suas mais diferentes formas de atribuição de sentidos a esta. Isso ocorre desde as festas e cerimônias religiosas, passando pelas culinárias, até a construção cultural de regras e princípios jurídicos para a fixação de parâmetros de condutas desejáveis na estruturação dos convívios humanos os mais diferentes possíveis. Assim sendo, o próprio direito enquanto ordem jurídica de um grupo, nação, integra o patrimônio cultural.

Em termos jurídicos estritos, enquanto dimensão do meio ambiente (art. 225 e seguintes da Constituição Federal de 1988), o patrimônio cultural está sob a égide da cláusula do dever constitucional de proteção, que se expressa pelo preceito inscrito no art. 216, §1º da Constituição Federal de 1988.

No mesmo entendimento, para Sarlet (2011), seu regime jurídico fixa aos poderes públicos (em todas as esferas e em todos os

seus tipos) e aos particulares (sejam pessoas naturais ou jurídicas) deveres fundamentais prestacionais. Isso autoriza a afastar, quando incidente sobre o direito de propriedade, o individualismo liberal exacerbado, traduzido nas faculdades individuais tradicionalmente asseguradas pela condição jurídica de proprietário (usar, fruir e dispor – art. 1.228 do Código Civil de 2002) em prol de um interesse/direito difuso de terceira dimensão. Este está expresso pelo dever de proteção do patrimônio cultural – como uma obrigação de fazer –, que dá contornos a essas faculdades dominiais, constituindo limite ao exercício concreto destas na linha de análise reconstrutiva da teoria geral dos direitos reais vista por Gatti (1984).

Um conceito de significação ampla apresenta uma vantagem evidente, que é permitir o aumento do leque de possibilidades de proteção de bens que se qualificam pelas valorações culturais, destacando-se as formas jurídicas do tombamento e da desapropriação. Esse entendimento permite uma interpretação ampliada da proteção constitucional.

3 O TOMBAMENTO DO SÍTIO HISTÓRICO E PATRIMÔNIO CULTURAL KALUNGA

O instituto do tombamento se manifestou primariamente no Direito brasileiro pelo Decreto-Lei n.º 25/37 e figura na Constituição Federal de 1988 (art. 216, §1º) como um dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural. Esse texto constitucional hoje é parâmetro de conformação daquele texto primeiro no tempo, o que implica que a validade do Decreto-Lei depende de sua conformidade à Constituição Federal.

Desde a perspectiva de Marchesan (2007), vislumbra-se o tombamento como a tradução de um ato administrativo dotado de eficácias múltiplas: declaratória (pela qual a agregação de valor cultural a um bem independe de qualquer pronunciamento prévio do Poder Público), constitutiva (pela qual a integração do bem ao patrimônio cultural só se daria com o efetivo tombamento) e mandamental (pela

determinação de registro do bem no Livro do Tombo respectivo).

Tomando como referência a caracterização que Souza Filho (2009) faz dos bens culturais, pode-se qualificar juridicamente o Sítio Histórico Kalunga como bem imóvel, de titularidade eminentemente privada (por conta de boa parte dos imóveis rurais nele situados estarem sob domínio ou posse privada), infungível, inconsumível, principal (com as limitações do entorno configurando o acessório), não estando fora de comércio, salvo se for de domínio público, embora a alienação sujeite-se a restrições ante a positivação do dever da preservação do patrimônio cultural.

Nessa linha de compreensão, os kalungas receberam menção específica no Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 16 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.

§ 1º - Lei complementar criará a reserva Calunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque.

§ 2º - A delimitação da reserva será feita, ouvida uma comissão composta de oito autoridades no assunto, sendo uma do movimento negro, duas da comunidade Calunga, duas do órgão de desenvolvimento agrário do Estado, uma da Universidade Católica de Goiás, uma da Universidade Federal de Goiás e uma do Comitê Calunga (GOIÁS, 1989).

A partir daí e ainda com base no art. 216, §5º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 163, §2º, I e IV da Constituição do Estado de Goiás, foi promulgada a Lei Estadual nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991, constituindo-se o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.

A Lei Complementar a que se refere o §1º do art. 16 supra foi sancionada pelo governador do Estado em 05 de janeiro de 1996, dispondo sobre o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Ela

entrou em vigor na data de sua publicação, vale dizer, em 10 de janeiro de 1996, retroagindo os seus efeitos a 28 de janeiro de 1991 quando foi publicada a Lei Estadual nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991. Esta lei declarou constituir patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras ocupada pelos kalungas, situada nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Kalunga e do Córrego Ribeirão dos Bois, nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás.

Essa lei tem muita relevância para o problema de que trata o presente escrito, por prever a desapropriação e a titulação em favor da comunidade, dispondo,

[...] Art. 4º - As glebas de terras compreendidas na área delimitada no parágrafo único do art. 1º que não pertencerem às pessoas mencionadas no art. 2º serão desapropriadas e, em seguida, emitidos os títulos definitivos em favor dos habitantes do sítio histórico com cláusula de inalienabilidade vitalícia, só transferíveis por sucessão hereditária. Parágrafo único - Quanto às posses, observar-se-á o seguinte:

I - se estiverem as glebas ocupadas pelas pessoas mencionadas no art. 2º, serão elas regularizadas em favor destas e expedidos os respectivos títulos;

II - as glebas de terras devolutas, ocupadas a qualquer título por pessoas que não se enquadrem na definição do art. 2º, serão arrecadadas e desocupadas, depois de indenizados os seus ocupantes pelas benfeitorias úteis e necessárias [...] (GOIÁS, 1991).

O art. 2º, a que faz remissão o art. 4º, refere-se aos beneficiários da Lei, que são os “[...] habitantes do sítio histórico, a serem beneficiados por esta lei, são as pessoas que nasceram na área delimitada no parágrafo único do artigo anterior, descendentes de africanos que integraram o quilombo que ali se formou no Século XVIII [...]”.

Veja que a regulamentação é clara e objetiva. Inicialmente, ainda quando da redação da Constituição Estadual, valeu-se de uma nomenclatura muito próxima daquela usada para referir-se às terras

indígenas, quais sejam “reserva” e “demarcação”, de modo que deveria ser demarcada uma reserva para os kalungas.

Em suma, assim está organizada a lei: no art. 1º, definem-se os limites da área objeto de proteção; no art. 2º, se diz quem são os beneficiários da lei; no art. 3º, especificam-se os deveres do Estado de Goiás atinentes ao Sítio Histórico.

Essa lei, em sua maioria, seja na forma ou no conteúdo, se deve à atuação da antropóloga Mari de Nasaré Baiocchi que, em setembro de 1990, apresentou o Relatório Técnico Científico para a Demarcação do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Este é dotado dos dados necessários (ambientais, antropológicos e socioculturais), inclusive do tamanho da área do Sítio Histórico, na ordem de 206.100 hectares, que subsidiaram a promulgação da lei referida (SOARES, 1993).

No caso específico do Sítio Histórico Kalunga, adota-se a posição teórica de Souza Filho (2009), por ser compatível com a Constituição Federal de 1988. Segundo esta, o tombamento é mero ato declaratório, a despeito de o art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 25/37 (anterior à Constituição Federal de 1988), prescrever a inscrição dos bens num dos quatro livros do Tombo como condição de se reconhecer nestes o *status* de integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional.

Assim sendo, a Lei Estadual nº 11.409/91, que instituiu o Sítio, apenas reconheceu expressamente aquilo que já lhe era ínsito, seu valor cultural, que se refere à plural formação étnica da sociedade brasileira, da qual participaram as etnias de origem africana a partir dos quilombos. Daí o valor de Sítio Histórico, tombado por lei como integrante do patrimônio cultural, independentemente de inscrição no Livro do Tombo.

Ainda que se reconheça a existência de alguma doutrina jurídica que adote a compreensão de ser o ato de tombamento “da competência do Executivo e, por isso, há de ser materializado por ato administrativo” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 799), não se vê impossibilidade jurídica de reconhecimento do valor cultural de um bem, como o Sítio Histórico Kalunga, por ato legislativo edi-

tado dentro de um processo legislativo estadual. Isso não é só pela natureza declaratória do ato de tombamento, mas principalmente pela própria Constituição Federal de 1988, por seu art. 216, §5º, dispor que ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, como é o caso dos kalungas.

Entretanto, poder-se-ia restar a seguinte dúvida: ora, se o valor cultural é inerente ao bem correlato, dispensada era a promulgação da Lei Estadual para a Instituição do Sítio Histórico Kalunga? Não é a resposta, porque, com a promulgação da lei, se fortalece o arsenal jurídico disponível para a defesa do bem (território) clausulado pelo valor cultural, principalmente pela fixação dos limites do Sítio e por sua respectiva publicidade para os interessados naquelas terras, inclusive em termos de educação patrimonial.

Pelo fator principal, fixa referência normativa para eventual atuação do Ministério Público, seja federal e/ou estadual, no caso de sujeição do bem a risco de sofrer danos ou mesmo preveni-los. Essa atuação é materializável ao instaurar inquérito civil público, que pode resultar (não sendo o caso de promoção de arquivamento dos autos respectivos) em: ajuizamento de ação civil pública; celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação nos termos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no intuito de proteger o patrimônio cultural.

Além de ser referência para a atuação ministerial, também o é para a cidadania que, pretendendo promover a defesa judicial dos bens culturais, poderá se valer da ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65 (SOUZA FILHO, 2009).

Desde a necessidade de se separar direito de sua técnica de garantia, tal como coloca Ferrajoli (2011), esses instrumentos (inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, expedição de recomendação, ação civil pública e ação popular) afiguram-se como garantias para buscar a concreção dos direitos culturais. Evidentemente, não basta aos textos preverem direitos, os quais, na gramática de Ferrajoli (2011, p. 102), são chamados de “normas de atuação”. É necessário, ainda, que os juris-

tas, comprometidos e engajados em efetivar os direitos dispostos em textos jurídico-normativos, a partir de uma perspectiva hermenêutica constitutiva de sentidos normativos no Direito, apliquem instrumentos processuais (técnicas de garantia) (TARREGA, 2010).

Outra vantagem da lei, ao tratar aquela região como patrimônio cultural, é favorecer a incidência de textos normativos penais, não por criminalizar condutas (matéria imune à incidência de leis estaduais, segundo o disposto na Constituição Federal), mas por viabilizar o preenchimento do sentido semântico das palavras inscritas nos tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98. Desta maneira, viabiliza-se formalmente, em tese, a instauração da Persecução Penal (na forma preliminar do Inquérito Policial, do Termo Circunstanciado de Ocorrência ou de outra forma adequada e na forma principal do Processo Penal), com foco na proteção do bem jurídico transindividual “patrimônio cultural”.

Agora, para além dessa descrição conceitual, importante é indicar algumas outras consequências restritivas que o tombamento implica, no direito de propriedade sobre um bem, como os imóveis rurais localizados no Sítio Histórico Kalunga. Primeiramente há restrições à alienabilidade (transferência) dos bens (art. 11 e seguintes do Decreto-Lei nº 25/37). Em segundo lugar, tem-se a constituição do entorno, o que “promove o conhecimento da vizinhança sobre as limitações, comprometendo-a na proteção do bem” (SOUZA FILHO, 2009, p. 102).

Contudo, a principal implicação do tombamento, nos termos do art. 17 do mesmo Decreto, é a proibição de destruição, demolição e mutilação daquilo que traduz o patrimônio cultural que, no caso dos kalungas, é constituído, entre os outros, por:

cemitérios antigos e vestígios de um antigo Engenho, como material arqueológico e alicerces de uma edificação. Também registraram dois muros de pedra, situados na Grota do Leite e no Morro de Santo Antônio, um forno de pedras, na Grota do Leite, uma estrada antiga, que cruza o Morro de Santo Antônio e um rego d’água, situado neste mesmo morro⁴⁹.

49 A citação foi retirada da informação elaborada pela antropóloga Ângela Maria Baptis-

Assim, mesmo que esses cemitérios, vestígios de engenho, muros de pedras e regos d'água estejam em imóvel de domínio particular, os proprietários estão proibidos de destruí-los, demoli-los e mutilá-los, vez que gravada a propriedade com o dever de preservação cultural.

Apesar de todos esses efeitos, o tombamento “não altera a dominialidade e a disponibilidade de bem, o proprietário continua como dono e entre os seus poderes está o de transferi-lo, vendendo, doando, cedendo” (SOUZA FILHO, 2009, p. 38).

Embora útil, o tombamento é insuficiente para a completa tutela do patrimônio cultural, notadamente por não permitir que se retirem do território aqueles que não são quilombolas e/ou cujo agir despreza o dever de proteção desse patrimônio. Estes estão preocupados apenas com a obtenção de vantagens individuais a partir do exercício das prerrogativas dominiais.

Assim, um limite evidente é que o tombamento não implica mutação na titularidade do bem, apenas limitações ao exercício do direito do titular, seja público ou privado. Daí que, ainda que o bem seja reconhecido como dotado de valor cultural, fica no patrimônio do titular respectivo, sendo um limite que pode ser superado pela desapropriação.

4 A DESAPROPRIAÇÃO NO ITINERÁRIO HISTÓRICO DA REGULARIZAÇÃO DO TERRITÓRIO KALUNGA

O tombamento não assegura os direitos territoriais quilombolas. É necessário muito mais do que isso. A evidência da insuficiência do tombamento para proteção do território Kalunga revela-se pelo discurso de Manuel Edeltrudes Moreira e Ester Fernandes de Castro. Assim,

ta, com assistência de Rogério Shmidt Campos, em nome do Ministério Público Federal (6ª Câmara de Coordenação e Revisão), e que consta às fls. 269/306 dos autos do processo administrativo n.º 1.00.000.009377/2003-20, em trâmite na Procuradoria da República do Estado de Goiás (Ofício Formosa), como apenso aos autos do processo administrativo n.º 1.16.000.002766/2010-93 cujo objeto deste é a regularização do território quilombola kalunga.

O que queremos, em primeiro lugar, é a regularização das terras que nos pertencem e que estão na dependência da indenização dos fazendeiros (proprietários e posseiros). Somente como [sic] essa medida é que eles desocuparão a área do Sítio Histórico, já definido por Lei, e deixaram as famílias calungas trabalharem em paz. Com eles dentro da nossa área o calunga nunca era pra [sic] frente⁵⁰.

Dessa manifestação se deduz a concepção prevalecente na Comunidade Quilombola Kalunga, de que a realização pacífica do trabalho por seus membros na área que lhes pertencem pressupõe a desocupação dessa área pelos fazendeiros e posseiros.

Outro critério indicativo da insuficiência daquele mecanismo jurídico foi a celebração de convênio entre o INCRA e a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, em 24 de junho de 2004, em cuja cláusula primeira se referiu ao Sítio Histórico Kalunga como referência do local em que será feita a identificação, o reconhecimento, a delimitação, demarcação, regularização, desobstrução (desintrusão) e titulação das terras em favor da comunidade quilombola. Assim se especificou que a obtenção de terras deverá ser feita nos termos dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 4.887/2003, no qual inclusa está a possibilidade do emprego da desapropriação para tal.

Daí a utilidade de a desapropriação ser aplicada naquele território, com evidentes vantagens, notadamente por permitir a desocupação do território mediante pagamento de indenização cujas modulações foram expressa e amplamente discutidas em obra específica (FRANCO, 2014).

50 Esse desabafo consta do ofício nº 02, de 12 de junho de 2002, subscrito pelos dirigentes da Associação Quilombo do Kalunga, endereçado ao Governador do Estado de Goiás, cuja cópia encontra-se à fl. 97 dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.009377/2003-20 – cujo objeto é a apuração da notícia da construção de uma estrada, sem licenciamento dos órgãos competentes, dentro do Sítio Kalunga, no Município de Cavalcante-GO –, que constitui anexo dos autos do procedimento administrativo 1.16.000.002766/2010-93, do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Goiás (Ofício Formosa).

No Brasil, no campo legislativo, não há uma definição de desapropriação. A construção conceitual é feita no campo doutrinário.

Pontes de Miranda (1956, p. 145) afirma que “[...] desapropriação é o ato de direito público, mediante o qual o Estado subtrai direito, ou subtrai direito de outrem, a favor de si mesmo, ou de outrem, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, ou simplesmente o extingue [...]”.

Em termos conceituais, Cretella Júnior (1998) declara:

[...] em sentido amplo [...], desapropriação é o ato de direito público pelo qual a Administração, fundamentada na necessidade pública, ou no interesse social subtrai (em benefício próprio ou de terceiros) direitos do proprietário sobre esse bem, mediante indenização. Em sentido restrito, desapropriação é o ato pelo qual o Estado, necessitando de um bem para fins de interesse público, subtrai (em benefício próprio ou de terceiros) direitos do proprietário sobre esse bem, mediante prévia e justa indenização em dinheiro [...] (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 22).

No âmbito do direito civil, tem-se como exemplo de conceito aquele de Gomes (1998, p. 186), para quem “[...] a desapropriação é, sem dúvida, modo de perda da propriedade, visto que o dono da coisa se vê compelido a transmiti-la ao expropriante. A extinção é involuntária. O proprietário do bem não pode impedi-la [...]”.

Nos conceitos acima referidos, ainda se nota uma perspectiva de análise privatista, individualista, liberal e moderna pela construção de um sentido negativo da desapropriação em face da propriedade privada, como se o instituto implicasse automaticamente na violação do direito de propriedade individual.

Esse tipo de análise, excessivamente individualista, não serve para compreender a desapropriação em casos que envolvem a regularização de territórios quilombolas. É que a conceituação de base privada ofusca o fato de a indenização, enquanto garantia ao expropriado, constituir forma de tutela da propriedade privada, e não violadora dela. Além disso, no caso quilombola, a desapropriação

é feita para tutelar a propriedade quilombola. Assim, em nenhuma das situações referidas há violação de propriedade, pelo contrário, há evidente tutela de suas diferentes formas (tanto a privada quanto a especial quilombola).

Quanto à situação específica dos kalungas, em trabalho anterior (FRANCO e TARREGA, 2010) anotou-se, sobre a regularização da posse e da propriedade da terra na comunidade Kalunga, que houve a titulação apenas na área de 50.000 hectares, situada no município de Monte Alegre de Goiás, a partir da legitimação de posses, em 1985. Esta foi operacionalizada por meio da discriminatória administrativa pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), com fundamento na Lei Federal nº 6.383/66 e na Lei Estadual nº 9.541, de 27 de setembro de 1984. Nesta área, o IDAGO titulou, sob forma de condomínio, fazendo as doações das terras rurais com reserva de domínio, ou seja, com cláusula de inalienabilidade até a morte do donatário, como consta da Lei Estadual nº 9.717, de 22 de maio de 1985. As doações foram matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Monte Alegre de Goiás.

Aldo Asevedo Soares traz, com detalhes e fundamentos empíricos e teóricos, em sua dissertação de mestrado do Programa de Pós Graduação em Direito Agrário da UFG (1993), trabalho pioneiro no Brasil na área quilombola, ainda mesmo antes da Constituição Federal de 1988. Ele conduziu o processo de regularização da posse das terras na área Kalunga, em Monte Alegre de Goiás, que resultou na titulação de 220 famílias kalungas em 1985, passando da condição jurídica de posseiros para a de proprietários.

Posteriormente, já no início da década de 1990, também com o sentido de proteger o território e a cultura dos kalungas, foi constituído o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, com área de 206.100 hectares pela promulgação da lei estadual de 1991.

Em 14 de julho de 2000, a União federal, por meio da Fundação Cultural Palmares, outorgou um Título de Reconhecimento de Domínio aos por ela chamados remanescentes da Comunidade Kalun-

ga, representados pela Associação do Quilombo Kalunga, a incidir numa área de 253.191,720 hectares.

Ocorre que essas estratégias adotadas pela poder público não foram plenamente eficazes. Isso porque, no primeiro caso, o da constituição do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga por lei promulgada pelo Governo do Estado de Goiás, apenas uma desapropriação foi concretizada, somente 14 anos depois da promulgação.

Essa desapropriação foi feita pelo Estado de Goiás com fundamento na utilidade pública cuja declaração restou evidenciada no Decreto Estadual nº 4.781, de 11 de abril de 1997, para incorporação do imóvel ao Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga. Esse decreto explicitou a declaração de “utilidade pública”, relativa ao imóvel “Fazenda Corrente de Cima ou Pé do Morro”, localizada no Vão do Moleque, no município de Cavalcante-GO, com área de 2.753.90.60 hectares, explicitada no Decreto Estadual nº 4.781, de 11 de abril de 1997. A escritura particular de transferência gratuita de direitos de posse, advinda dessa desapropriação, só foi entregue em 12 de março de 2004, ou seja, quase sete anos após o decreto, por ocasião do lançamento do Programa Brasil Quilombola, no Engenho II, Cavalcante, num contexto de propaganda política de que os governos federal, estadual e municipal estariam empenhados na resolução do problema da falta de titulação das terras pertencentes aos kalungas (GOIÁS, 2004).

O segundo caso, o da outorga do título de Reconhecimento de Domínio à Associação do Quilombo Kalunga pela União, através da Fundação Cultural, também não se mostrou eficaz para a plena proteção da cultura e do território Kalunga, vez que o título não atendia plenamente aos requisitos legais. Isso impediu o formal registro de nos cartórios de registros de imóveis da região.

Assim, o problema fundamental, que é a presença de fazendeiros e posseiros no território Kalunga, não foi solucionado, o que ensejou a instauração de novo processo de regularização na região, agora com base no Decreto nº 4.887/03, com o INCRA na condução e com previsão expressa de utilização da desapropriação (art. 13) de imóveis rurais situados numa área de 261.999,69,87 centiares.

Portanto, muito há ainda de ser feito para a completa regularização do território quilombola Kalunga.

O principal instrumento jurídico que o INCRA se propõe a aplicar é a desapropriação.

Na fundamentação da desapropriação, compreende-se que a proposta desse trabalho é ler o direito ao território como interesse social e coletivo indisponível, enquanto pressuposto da defesa do patrimônio cultural de que são titulares os quilombolas. Além de se aplicar efetivamente a concepção teórica segundo a qual as comunidades quilombolas são sujeitos de direitos, se foca na questão deles, e não dos outros, como se fossem patrimônio nacional.

Sustenta-se, nesse estudo, que a hipótese de que se poderia invocar a vertente cultural para fundamentar as desapropriações em favor do reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas seria aquela que postula o acesso ao território. Esta seria uma forma de se garantir o exercício dos direitos culturais pelos quilombolas, traduzidos “[...] nos modos de ser, fazer e viver, politicamente mobilizados nos territórios [...]” (SANTANA, 2008, p. 99).

Nessa perspectiva, resta a concepção assegurada de que as comunidades quilombolas são sujeitos de direitos, inclusive os culturais, cuja eficácia depende evidentemente da posse, do uso e da fruição dos territórios que ocupam ou dos quais são titulares. É nos espaços territoriais construídos e garantidos que poderão efetivamente exercer e efetivar seus direitos culturais.

Nesse contexto é interessante se referir ao caso dos kalungas mais uma vez. O substrato da Lei nº 10.409/91, que criou o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, é a concepção da tutela do patrimônio cultural.

Segundo Baptista (2005), essa lei registrou vários sítios arqueológicos no Território Kalunga. Certamente que os sítios referidos se incluem na categoria de bens culturais materiais, por concretizarem vestígios da cultura dos kalungas. A concepção de patrimônio cultural não se restringe à materialidade, mas engloba também os bens intangíveis, de que são exemplos, no caso dos kalungas, a *sussa*, dança

típica deles, a evocar a matriz africana da cultura dessa comunidade, e as festas populares de cunho religioso.

Nesse itinerário histórico, face à manifesta ineficácia dos instrumentos usados (tombamento como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural e outorga de título de Reconhecimento de Domínio) e considerando-se a edição do Decreto nº 3.887/2003 – que atribui ao INCRA e não mais à Fundação Cultural Palmares o papel de regularizar os territórios quilombolas –, reiniciaram-se os trabalhos para a regularização do território Kalunga, agora com a concreta perspectiva de desocupação da área, notadamente pela via da desapropriação.

Atualmente tramitam no INCRA, na Superintendência Regional 28, diversos processos administrativos relativos às desapropriações que tratam da regularização do território Kalunga. Alguns deles já permitiram inclusive a propositura de Ações de Desapropriação perante a Justiça Federal (Subseção Judiciária de Formosa), com deferimento de medidas liminares de imissão na posse⁵¹.

Porém, longe está de se atingir o ideal, que é a completa regularização do território, com área de 261.999,69,87 centiares.

A vantagem específica da desapropriação é permitir que o bem, no caso, o imóvel rural, saia da esfera de disponibilidade do proprietário em nome de quem está registrado, passando para a posse do INCRA, mediante concessão de medida liminar de Imissão na Posse em favor dessa Autarquia. A esta cabe realizar a posterior destinação específica do imóvel, no caso quilombola, às comunidades respectivas, para uso e fruição, vedada a disposição jurídica. Tudo sem lesar o direito de propriedade dos verdadeiramente proprietários, vez que, indenizados, dentro do devido processo legal, são por valor de mercado da terra e das benfeitorias.

51 Ver, entre outros, os autos do processo nº 1120-17.2013.4.01.3506, relativo à Fazenda Círculo C, n.º 1119-32.2013.4.01.35066, que diz da Fazenda Vão dos Bois ou Felicidade, o de n.º 1117-62.2013.4.01.3506, que trata da Fazenda Vão dos Bois/Capão da Onça, e os autos do processo n.º 1070-88.2013.4.01.3506, atinente à Fazenda Pastim. Em todas essas autuações, foi deferida em favor do INCRA, autor das ações de desapropriação correlatas, a medida liminar de Imissão na Posse, com base no Decreto-Lei nº 3.365/41 (art. 15, §1º). Isso ocorreu no final do ano de 2013.

Nesse deferimento de passagem da posse para a comunidade, haverá condições efetivas de se concretizar a defesa do patrimônio cultural que lhe identifica.

A desvantagem é que isso demanda bastante tempo, notadamente na fase administrativa (quando se faz vistoria e avaliação dos bens) e na judicial (quando há possibilidade de discussão, por exemplo, do preço atribuído aos bens pela avaliação correlata). Esse tempo, evidentemente, corre contra os quilombolas, que aguardam pela sonhada regularização e pelo pleno domínio das terras que lhes pertencem e das quais necessitam. A perda, ao longo da história, não seguiu qualquer processo legal, mas à custa, não raras vezes, de violência real e simbólica (ver, nesse sentido, denúncias de sujeição dos kalungas à prática de grilagem de suas terras, feitas por Soares, 1993).

Para se ter uma ideia da demora do processo, já faz quase dez anos, desde que se fizeram as audiências públicas nos municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, em que se expôs, entre outros aspectos, como seria o trabalho inicial de regularização (fixação do perímetro da área) e previu-se, como fim de tudo, o ano de 2006. Porém, o tempo passou, o título não chegou, e tudo está em processamento.

A esperança no horizonte é de se concretizar o art. 68 do ADCT e o art. 13 do Decreto Presidencial nº 3.887/03, a partir, inclusive, da técnica de garantia de direitos da desapropriação para regularização dos territórios quilombolas, de se aplicar veloz e plenamente no Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.

Ocorre que há risco concreto de ser declarada a inconstitucionalidade do Decreto Executivo Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que trata do procedimento para regularização dos territórios quilombolas. É que tramita perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF, proposta pelo antigo PFL (atual Democratas) contra o citado decreto, alegando, entre outros argumentos, a inconstitucionalidade da previsão, no art. 13, da possibilidade do uso da desapropriação para regula-

rizar os territórios quilombolas. O ministro relator emitiu voto pela procedência da ação no mês de abril de 2012. Em 2015, a Ministra Rosa Weber emitiu voto contrário à procedência da Ação. Em seu voto, acompanhou o Ministro Peluso no tocante à rejeição de todas as preliminares arguidas. No mérito, entretanto, divergiu do relator para julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. A Ministra refutou o argumento de invasão de esfera reservada à lei (art. 84, IV e VI, “a”, da CF), reconhecendo o direito atual, pleno e imediato dos quilombolas, à titulação pelo Estado da propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas.

De qualquer forma, o argumento do DEM, no tocante à desapropriação, não leva em conta a particularidade das ocupações quilombolas que, de fato, dispensam a desapropriação, vez que, por força constitucional, se reconhece a ocupação como meio de aquisição da propriedade, no caso quilombola (art. 68 do ADCT). Também não reconhece a invalidade ou ineficácia de títulos de propriedade ilícitos (v.g. grilagem), omitindo a história violenta da constituição da propriedade privada da terra no Brasil, que também dispensa o uso da desapropriação. Muito menos o argumento se atenta que a desapropriação é possível, sim, ainda que residualmente (depois de reconhecidas as ocupações quilombolas, a invalidade ou ineficácia dos títulos de terra que padeçam desses vícios), no caso de os quilombolas não ocuparem efetivamente determinado território que lhes é necessário para a reprodução física, econômica, social e cultural e, sobre esse território, haver título válido e eficaz.

A solução da Ação Direta de Inconstitucionalidade não é difícil, desde a perspectiva da dogmática jurídica. Basta interpretar conforme a Constituição do art. 13 do Decreto nº 4.887/03, para julgar improcedente a ação, mantendo uma base normativa mínima para o enfrentamento do problema da falta de regularização dos territórios quilombolas, inclusive dos kalungas.

Resta saber se o STF está disposto a tanto. Espera-se que sim, vez que lhe compete a guarda da Constituição, inclusive do texto que asse-

gura a condição de sujeitos de direito proprietário das terras a aqueles descendentes de escravos, os quais jamais foram vistos como sujeitos, mas autênticos objetos de direito de propriedade, historicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontramos, assim, resultados da reflexão realizada a partir desse trabalho.

Apresenta-se insuficiente para a preservação cultural da comunidade kalunga o tombamento da área do Sítio Histórico, por não viabilizar a retirada dos proprietários não quilombolas da área.

Para suprir essa insuficiência é necessário recorrer-se ao instrumento da desapropriação, desde que seja aplicada rápida e eficazmente e tenha por base, no caso dos quilombolas, a concepção de que não implica violação do direito de propriedade individual sobre o imóvel rural (já que paga a indenização pela perda dele), mas serve para viabilizar a concreção dos direitos territoriais e culturais quilombolas.

Considera-se como adequada a invocação da proteção do patrimônio cultural para fundamentar os decretos declaratórios para fins de desapropriação, não apenas pelo *status* constitucional daquele, mas também pela potencialidade significativa da noção de patrimônio cultural.

A garantia da validade dos processos administrativos e judiciais em curso para a titulação dos territórios quilombolas, inclusive o dos kalungas, depende da manutenção, em vigor, do Decreto nº 4.887/03. Isso pode ocorrer se se julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF.

Se decidido pelo Supremo Tribunal Federal, estará garantida a possibilidade de se continuar usando tranquilamente o instrumento de desapropriação para titularizar os territórios quilombolas, sonho das comunidades quilombolas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2012.

_____. Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. *Decreto nº 4.887*, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. *Ministério Público Federal*. Processo administrativo n.º 1.00.000.009377/2003-20, em trâmite na Procuradoria da República do Estado de Goiás (Ofício Formosa) como apenso aos autos do processo administrativo n.º 1.16.000.002766/2010-93, cujo objeto é a regularização do território quilombola kalunga. Goiânia: MPF, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239, de 26 de junho de 2004. Relator: Min. Cezar Peluso. Pendente de Julgamento. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2227157>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

CRETILLA JUNIOR, José. *Comentários à Lei da Desapropriação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zanetti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRANCO, Rangel Donizete. *Desapropriação: limites e possibilidades na regularização dos territórios quilombolas*. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCO, Rangel Donizete; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *A construção dos direitos territoriais: o caso dos Kalunga*. Trabalho publicado nos

Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Florianópolis – SC nos dias 13, 14, 15 e 16 de Outubro de 2010.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás (1989). Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 11 nov. 2011.

_____. Lei n.º 9.717, de 22 de maio de 1985. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1985/lei_9717.htm>. Acesso em: 24 jan. 2012.

_____. Lei n.º 11.409, de 28 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre o sítio histórico e patrimônio cultural que especifica*. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1991/lei_11409.htm>. Acesso em: 23 jan. 2012.

_____. Lei Complementar n.º 19, de 05 de janeiro de 1996. *Dispõe sobre o sítio histórico e patrimônio cultural que especifica*. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_complementares/1996/lei_complementar_n19.htm>. Acesso em: 23 jan. 2012.

_____. Decreto n.º 4.781, de 11 de abril de 1997. *Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que especifica e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/1997/decreto_4781.htm>. Acesso em: 23 jan. 2012.

_____. *Relatório Ação Kalunga (2004)*. Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, 127 p.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: 1998.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

MIR, Luis. *Guerra civil: estado e trauma*. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: parte especial*. Tomo XIV: pretensões e ações imobiliárias dominicais. Perda da propriedade imobiliária. 2. ed. RJ: Editor Borsoi, 1956.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora Unicamp, 2007.

SANTANA, Marilson dos Santos. *Quilombos: etnicidade e direito*. Disponível

em: <http://www.aatr.org.br/site/uploads/publicacoes/quilombos_etnicidade_e_direito.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOARES, Aldo Asevedo. *Cidadania Kalunga*. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás, UFG, Goiânia, 1993.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2009.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Hermenêutica, narrativa e normatividade: possibilidade de construção do sentido do direito no jurisprudencialismo*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010.